

Proc. TC-008.669/2024-4
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 183/2009 (Siafi 707169 - peça 7), termo avençado entre o referido órgão e o município de Canarana/BA, e que tinha por objeto a “construção de 438 cisternas de placas para armazenamento de água de chuva no município de Canarana/BA, conforme o projeto técnico Construção de Cisternas de Placas e Capacitação para Convivência com o Semiárido”.

Para o convênio sob exame foi estimado o valor inicial de R\$ 651.268,71, sendo R\$ 634.225,31 de responsabilidade do concedente e R\$ 17.043,40 de contrapartida municipal. Teve vigência de 30/11/2009 a 31/12/2012 (peças 7 e 37), com prazo para apresentação da prestação de contas de 60 dias após o término da vigência ou do último pagamento por disposição da cláusula terceira do convênio (peça 7, p. 5). Os repasses efetivos da União totalizaram a quantia programada, isto é, R\$ 634.225,31 (peças 9 e 26).

Adotando como data de término do convênio 31/12/2012, segundo ofício de peça 37, o limite para a entrega da prestação de contas, levando-se em consideração os feriados e finais de semana, era 4/3/2013.

Dito isso, registramos a inconsistência nas datas atribuídas para o início da análise da prescrição indicadas nos parágrafos 3º (30/11/2009) e 18º (29/2/2012) da derradeira instrução. Situação que nos leva a propor ao E. Relator que considere 4/3/2013 como termo inicial da prescrição.

Evidente que esta proposta de ajuste não interfere na conclusão de que houve a incidência de prescrição a ser reconhecida pela Corte de Contas, porquanto a prescrição aconteceu em razão do interstício entre a ciência do ofício com a comunicação da reprovação da prestação de contas 5/9/2017 (peças 68 e 71 - item 6) e o Parecer 5/2022 em 1/11/2022 (peça 84 – item 7).

Assim, à vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, no essencial, de acordo com a proposta uníssona da AudTCE pelo arquivamento do feito (peças 100 a 102), sem prejuízo de sugerirmos ajuste no termo inicial da avaliação da prescrição apontada anteriormente.

Ministério Público de Contas, 9 de julho de 2024.

(assinatura digital)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador